



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE  
PALÁCIO VEREADOR ANTÔNIO ANANIAS



## PARECER JURÍDICO

Ao  
Setor de Compras  
Câmara Municipal de Monte Alegre/RN  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO DE DISPENSA Nº: 017/2023.**  
**MODALIDADE: DISPENSA NOS TERMOS DO ART. 75, II DA LEI 14.133/2021**  
**INTERESSADA: Diretoria Geral da Câmara**

### RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico, encaminhada a esta Assessoria Jurídica, nos termos do art. 53, parágrafo primeiro e art. 72, inciso II da Lei 14.133/2021, na qual requer análise jurídica da legalidade do **Processo Administrativo de Contratação** deste modo o supracitado processo vem a essa assessoria jurídica pra análise da **DISPENSA DE LICITAÇÃO Contratação de empresa na Prestação de serviços especializados em assessoria em apoio a Procuradoria Geral da câmara com a prestação de serviços técnicos profissionais especializados de consultoria, na análise de processos administrativos e judiciais em que a câmara municipal de vereadores de Monte Alegre/RN for interessada, inclusive no âmbito do Tribunal de contas de Estado do Rio Grande Do Norte; proceder com o opinar técnico em procedimentos internos da casa legislativa, sejam eles de procedimento legislativo ou administrativo geral, envolvendo processos licitatórios, inexigibilidade de licitação, ou dispensa de licitação; opinar tecnicamente em minutas de projetos de lei, resoluções e demais instrumentos legislativos.**

Ainda, é importante destacar que junto ao pedido de parecer, foi encaminhado pedido para a contratação do serviço, Termo de Referência e documentação demonstrando a necessidade de contratação do serviço cotações de mercado, informação de dotação orçamentária e documentação para formalização do presente processo.

É preciso destacar que os valores informados nos orçamentos realizados pelo Agente de Contratação, são de sua inteira responsabilidade, devendo sempre seguir as regras de balizamentos previstos no **Decreto Legislativo nº 203/2021**, não competindo a esta assessoria, avaliar a procedência e regularidade dos valores apresentados pelas empresas que realizaram as cotações.

É o que há de mais relevante para relatar.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE  
PALÁCIO VEREADOR ANTÔNIO ANANIAS



## RELATÓRIO

A Constituição Federal de 1988, com o fito de promover princípios administrativos como os da igualdade, impessoalidade, publicidade e moralidade, previu a licitação com regra geral para contratar com o Poder Público, seja obras, serviços, compras e alienações.

Nesse sentido, o seu art. 37, inciso XXI, *in verbis*:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*(omissis)*

*XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

Por ser exceção, o afastamento do dever de licitar deve ser acolhido pela administração pública apenas em casos excepcionais e que tenham respaldo legal, sob pena de desvirtuamento do mandamento constitucional.

Dentre os casos excepcionados da legislação, estão aqueles nos quais a formalização de processos mais complexos torna-se inviável do ponto de vista prático e da economicidade, são os processos tidos como dispensáveis.

Verifica-se que o valor total da aquisição será de **R\$ 51.150,00 (cinquenta e um mil e cento e cinquenta)**, por meio de uma “dispensa de licitação”.

Considerando o valor da presente dispensa é possível observar que o mesmo está dentro do limite do art. 75, II da lei 14.133/2021, com limite de compra alterado para R\$ 54.020,41 (cinquenta e quatro mil, vinte reais e quarenta e um centavos) pelo Decreto Federal 10.922/2021.

Diante da nova lei federal, o valor teto, para formalização do presente processo, foi reajustado, ou seja, analisando do ponto de vista estritamente jurídico e considerando a necessidade de adquirir o produto, **vislumbra-se a possibilidade de aplicação do novo dispositivo para formalização de processo de dispensa, já que não há, neste momento vedação para seu uso.**



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE**  
**PALÁCIO VEREADOR ANTÔNIO ANANIAS**

Outrossim, também se observa que o processo formalizado também atende as regras do art. 72 da lei 14.133/2021, pois, apresenta a documentação mínima necessário para a formalização da dispensa de licitação.

No entanto, é preciso que o gestor público, quando da escolha e da evidente necessidade de contratação, tome os cuidados necessários, para que referida contratação não exceda o valor de mercado (dentro da razoabilidade) e que sejam respeitados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (**Art. 37 CF/88**).

Diante do exposto, primeiramente, cumpre apenas reiterar que não cabe a assessoria jurídica avaliar critérios de vantagem e conveniência na aquisição, pois, trata-se de prerrogativas exclusivas da gestão pública, dessa forma, desde que o entendimento o interesse público e as demais orientações técnicas apresentadas, entendo que a contratação poderá ser efetivada, de forma direta, tendo em vista que, a referida contratação enquadra-se nas hipóteses de dispensa de licitação, definida no **inciso II do artigo 75 da Lei 14.133/2021**.

O presente parecer é prestado sob o prisma estritamente jurídico, não competindo a essa assessoria jurídica adentrar no mérito da conveniência e oportunidade dos atos praticados pelos gestores públicos.

É o parecer.

Monte Alegre/RN 12 de Fevereiro de 2023.

**José Rafael de Oliveira Neto**  
**Mat. 000105**  
**CPF.: 301.196.504-87**  
**OAB/RN. 12.117**  
Procurador legislativo